



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 F:(81)
31810303

Processo nº **0050925-70.2017.8.17.2001**

EXEQUENTE: -----, -----

EXECUTADO(A): -----, -----

Sentença Vistos, etc. Da sentença proferida no ID 198862626 foram opostos embargos de declaração pela parte demandante (ID 199890399). Argumenta a embargante que houve omissão e erro material na sentença, tendo em vista que na Decisão ID 178901538, na sua parte dispositiva, os autores foram condenados na incidência de multa de 0,3% (zero, três por cento), por litigância de má-fé e na sentença embargada a condenação foi de 3%, dez vezes maior que o já decidido. **É o relatório. Decido.** Os embargos de declaração são cabíveis para modificação de decisões que apresentem omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso manejado. O erro material, para fins do art. 463 do CPC, e consoante entendimento firmado no STJ, é aquele evidente, reconhecido *primum ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. O mérito da demanda foi devidamente apreciado, tanto a decisão quanto a sentença restaram claras quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé no percentual de 3% (três por cento). Ora, o percentual da multa por litigância de má-fé, consoante prevê o art. 81 do CPC, deverá ser **superior** a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, portanto não cabe a parte embargante interpretar que o percentual arbitrado seria inferior a 1% na decisão proferida no ID.178901538. Dessa forma, no caso analisado a parte autora pretende, na verdade, a modificação do julgado, não sendo cabível o presente recurso para tais fins. Se a parte embargante discorda das razões deste magistrado, possui os meios para recorrer e obter a reforma do que restou decidido, o recurso de embargos, de acordo com o art. 1.022 do CPC, não é um deles. Posto isto, tenho por bem rejeitar os embargos de declaração, em face de não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC. Intimem-se. Considerando a oposição dos embargos de declaração e a interrupção do prazo recursal, devolvo o prazo para interposição dos recursos ou aditamentos cabíveis. Recife, 10 de abril de 2025. Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES - 10/04/2025 11:54:49 Num. 200709072 - Pág. 1

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041011544911300000195543993>

Número do documento: 25041011544911300000195543993